



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP ao Projeto de Lei nº 4976/2013, do Deputado Giovani Cherini.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se a expressão “ou valores efetivamente contratados” do *caput* do art. 13 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 4976/2013.

JUSTIFICATIVA

Necessário se faz adequar a redação do *caput* do art. 13 do Substitutivo da CATSP ao PL nº 4976/13 para que o texto legal seja tecnicamente correto no que se refere ao pagamento de comissão de corretagem no mercado segurador.

A comissão de corretagem incide somente sobre o valor do prêmio¹ do seguro. O Dicionário de Seguros, publicado pela Escola Nacional de Seguros-FUNENSEG, define a corretagem no mercado segurador como “a intermediação feita por profissionais habilitados na colocação de seguros, **mediante o**

¹ “É a importância paga pelo segurado, ou estipulante, à seguradora, em troca da transferência do risco contratado. Em princípio, o prêmio resulta da aplicação de uma percentagem (taxa) à importância segurada. O prêmio deve corresponder ao preço do risco transferido à seguradora.” (Dicionário de Seguros – Escola Nacional de Seguros, 3ª Edição, Rio de Janeiro, 2011)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

recebimento de uma comissão sobre o prêmio auferido pela seguradora”².
(grifou-se)

Assim, não há que se falar em incidência da referida comissão sobre “valores efetivamente contratados”. O Imposto Sobre Serviços - ISS, por exemplo, que engloba os referidos valores, não incide sobre a comissão de corretagem.

Ante ao exposto, imperioso que a emenda supressiva, ora apresentada, seja acatada.

Salas das Comissões, em 7 de maio de 2013.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**

² Idem p. 76.